



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.903146/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A interessada transmitiu, em 30 de novembro de 2005, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 35172.48187.301105.1.3.04-7681, alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 825083467, de 25 de março de 2009, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.496,05

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2004	2362	4.328,001,57	30/12/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4823891638	4.328.001,57	Db: cod 2362 PA 30/11/2004	4.328.001,57

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 1º de abril de 2009 (fl. 8), a interessada apresentou, em 4 de maio de 2009, segunda-feira, a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 14, em que alegava:

Despacho Decisório - Número de Rastreamento: 825083467

[...]

5. Ao receber o referido despacho decisório, a Impugnante constatou que tal decisão decorreu de um equívoco no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2004.

6. Realmente, na DCTF original (Doc. 07), a Impugnante informou, equivocadamente, que o débito devido no mês de outubro de 2004 seria R\$ 4.328.001,57 [...]. Contudo, o débito realmente devido no mencionado período era de apenas R\$ 4.303.505,52 [...].

7. Tal fato pode ser comprovado mediante a análise da DIPJ do ano-calendário de 2004 (Doc. 08), na qual foi informado como valor devido de IRPJ o montante de R\$ 4.303.505,52 [...].

[...]

9. Contudo, a Impugnante já havia recolhido o mencionado valor de R\$ 4.328.001,57 [...], mediante DARF.

10. Desta forma, ocorreu um pagamento indevido no montante de R\$ 24.496,05 [...].

11. Percebendo o equívoco, a Impugnante retificou a DCTF do 4º Trimestre de 2004 (Doc. 09), para fazer constar como valor devido no período de apuração de novembro de 2004, o valor correto, qual seja, R\$ 4.303.505,52 [...].

[...]

14. Sabe-se que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Não se pode, portanto, negar a existência de crédito, em razão de um simples erro material, de um simples equívoco cometido no preenchimento da DCTF.

15. Ressalta-se, ainda, que a Impugnante somente foi informada sobre o desencontro de informações entre o pagamento a maior da DCTF do 4º Trimestre de 2004 e a mencionada PER/DCOMP com o recebimento do despacho decisório.

16. Ou seja, não foi dada oportunidade para a Impugnante corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF antes do recebimento do despacho decisório. Restando, portanto, plenamente válida a retificação efetuada no dia 13/04/2009.

[...]

Pela decisão, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, conforme ementa abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Em recurso voluntário são repisadas as razões contidas na manifestação de inconformidade, sendo juntados "a **apuração do IRPJ do mês de novembro de 2004 (doc "outros", anexo), o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (doc. Livros_1) e o balancete de verificação que lhe suporta (doc. "Livros_2)**, reforçando a comprovação do montante devido informado na DIPJ."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como consta na decisão de piso, a manifestação de inconformidade foi indeferida em face de o valor informado na DIPJ não ser consentâneo com o declarado na DCTF original, posteriormente retificada:

A interessada alega dispor do direito creditório negado pelo Despacho Decisório em tela, justificando-se com suposto lapso no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entretanto, não apresenta a menor prova da liquidez e certeza deste direito, limitando-se a dizer que tal valor constaria de DIPJ (meramente informativa) e que a DCTF já haveria sido retificada. Ora, as DCTF, por óbvio, devem registrar a ocorrência de débitos e créditos tributários, mas, em sede de julgamento administrativo, por si sós, não comprovam a ocorrência destes mesmos débitos e créditos. Para tanto, seria imprescindível que se apresentassem provas robustas de que esta retificação refletiria a realidade empresarial da pessoa jurídica, o

que não foi feito no presente caso. Recorde-se que ao peticionário incumbe o ônus de comprovar suas alegações, como determina o Decreto n.º 70.235, de 1972 nos artigos abaixo transcritos: [...]

Relativamente a essas questões, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, cujas conclusões são as seguintes:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Junto com o Recurso Voluntário a recorrente trouxe planilhas em que demonstra a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário 2004, balancetes e cópia do Lalur (fls. 131 a 142, 145 a 167, 180 e 181).

Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem proceda à verificação da correção quanto ao valor devido da CSLL no mês de outubro de 2004 e ao alegado saldo de pagamento a maior.

Para tal, além daqueles já juntados aos autos, a recorrente poderá ser intimada a apresentar outros documentos e livros, a critério da autoridade responsável pela diligência.

Encerradas as verificações, deverá ser elaborado relatório circunstanciado do qual se dará ciência à recorrente para que, querendo, manifeste-se no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13896.903146/2009-60
Resolução nº **1201-000.331**

S1-C2T1
Fl. 6

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar